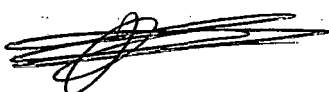


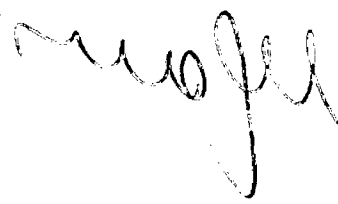
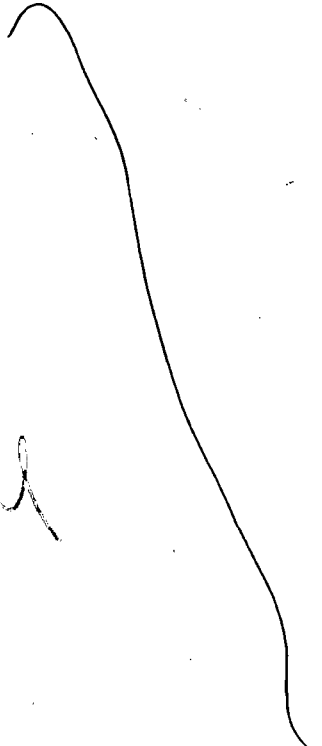
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 06, 06, 14
Pág. 123 Col. 3
Conferido 

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

À SGP 21

São Paulo 09/06/14


Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

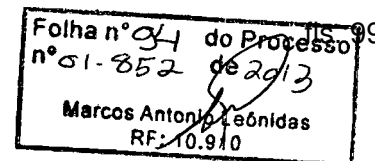



Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 04 a 05 e folha de
informação sob nº 03
Marcos Antonio Leônidas
RF 10.910



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2



São Paulo, 10 de junho de 2014.

Memo SGP.21 - nº 06/2014

Ao Nobre Vereador

TONINHO VESPOLI

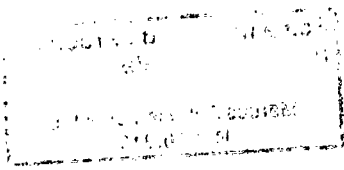
Informo que o Projeto de Lei nº 0852/2013, de autoria de Vossa Excelência, teve parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE exarado em 04/06/2014 pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Face ao exposto a matéria será tida como rejeitada. Cabe, contudo, recurso ao Plenário no prazo de até 30 dias após o recebimento do presente, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO EM <u>11/06/14</u>
Nome: <u>Jose de W. Mascarenha</u>
RF: <u>29-202</u>
Assinatura: <u>[Signature]</u>



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 95 a 96 e
folha de informação sob
nº 13.08.2014

Georgina Bitencourt
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 01.339

RECURSO CONTRA PARECER DE COMISSÃO
GABINETE DO VEREADOR TONINHO VESPOLI – GV 49

RECURSO Nº 11-REC
11-00024/2014

Com base no art. 79 do Regimento Interno, recorro ao Plenário desta Casa contra o parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, sobre o Projeto de Lei nº 0852/13 que institui o bilhete único para crianças e adolescentes no município de São Paulo, de minha autoria, tendo em vista que a matéria merece apreciação de todos os Vereadores(as) pela sua relevância.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2014.


Toninho Vespoli (PSOL)
Vereador

RAZÕES RECURSAIS

O projeto de lei nº 0852/2013 institui o bilhete único para crianças e adolescentes no município de São Paulo, assim considerados os cidadãos com até 16 anos completos, estabelecendo a gratuidade nos transportes coletivos municipais.

No parecer exarado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa deste parlamento concluiu-se pela inconstitucionalidade motivada pela suposta violação ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes, pela impossibilidade de lei impor ao Executivo a prática de atos concretos quando da formulação e execução de políticas públicas e pela competência privativa do Executivo em regulamentar o transporte público no Município de São Paulo.

O referido parecer carece de fundamentação suficiente para manter a inconstitucionalidade do projeto de lei, devendo a constitucionalidade da propositura ser apreciada e confirmada pelo Plenário desta casa parlamentar pelos motivos que seguem:

É de conhecimento de todos que políticas públicas são um conjunto de ações e serviços promovidos pelo poder público para promover os direitos de determinado grupo e para tornarem-se perenes e consolidadas prescindem de formalização legal. Somente assim ultrapassam a barreira da política de governo, submissa aos mandos e desmandos dos interesses particulares do gestor público, e tornam-se políticas de estado garantidas por lei. São inúmeros os casos de políticas governamentais executadas pelo Poder Executivo que são consolidadas em lei para garantir sua perpetuidade para além dos interesses partidários momentâneos, dentre elas destacam-se a reserva de vagas em universidades e concursos públicos para afrodescendentes, reserva de vagas de empregos para pessoas com deficiência ou jovens aprendiz, gratuidade no transporte para pessoas idosos acima de 60 (sessenta) anos de idade, programas sociais de transferência de renda como bolsa família, incentivos fiscais para empresas instaladas em determinada localizada da cidade, entre tantas outras ações atualmente desenvolvidas pelo Poder Executivo, mas garantidas a partir da determinação legal discutida e aprovada pelo Poder Legislativo.

De fato, a produção legislativa emite normas jurídicas que tem como escopo fundamental criar, extinguir ou modificar direitos dos cidadãos e determinar as ações dos Poderes do Estado. Assim, a lei lançada no ordenamento jurídico produz consequências para toda a sociedade, cabendo ao Poder Executivo atuar em prol de sua efetivação.

Outrossim, inexistente qualquer vedação normativa que inviabilize a iniciativa parlamentar para propor a "legalização" de direitos. O poder de propor direitos ou políticas públicas não está enumerado entre as competências privativas do Poder Executivo. Portanto, com base no princípio da legalidade, se o texto normativo (Lei Orgânica do Município) não proíbe, não pode o interprete, ainda que na função de legislador, utilizar-se de entendimento restritivo para inibir o Legislativo de exercer sua atividade típica e declarar a inconstitucionalidade da propositura em análise.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 96	do Processo nº 01-8502 de 2015
Márcia Siqueira Auxiliar Téc. Administrativo RF 67838	

103

O Poder Executivo deve pautar suas ações nos limites impostos pela lei, observando o princípio da separação de poderes, no qual cabe ao Poder Executivo emitir os comandos legais e ao Poder Executivo cumpri-lo, com exceção dos casos em que o poder constituinte confere competência privativa para o Poder Executivo iniciar determinadas proposições de determinadas matérias. Todos os entes públicos devem atuar dentro dos limites impostos pelo texto normativo, seja a Constituição Federal seja a Lei Orgânica do Município.

Desta feita, não há que se falar que a proposta de instituição do direito ao transporte gratuito aos cidadãos com até 16 (dezesesseis) anos interfira (ou viole) na separação de Poderes.

Reitera-se que não há que se aventar qualquer hipótese de infração aos princípios da harmonia ou separação dos poderes em lei que dispõe sobre a criação de novo direito a determinados cidadãos.

Ademais, o papel do Estado, inclusive dos poderes instituídos, é respeitar e fazer respeitar o princípio da isonomia, tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades. Dessa forma, deve-se reconhecer que as crianças e adolescente com até 16 anos de idade estão em situação de hipossuficiência econômica e social em relação aos demais membros da sociedade, vez que são proibidos de exercerem atividade laboral e devem gozar do direito dos direitos fundamentais com primazia.

Crianças e adolescentes são pessoas em peculiar situação de desenvolvimento, historicamente vitimados pelo modelo de sociedade "adultocêntrica". Para alterar a história de autoritarismo e violação dos direitos das crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direito, a Constituição Federal inaugura o princípio da prioridade absoluta para tal público que devem obter atenção da família, do Estado e da sociedade em geral para a garantia de seus direitos, especialmente na formulação de políticas públicas. Outras normas também fundamentam a proposição em análise, como a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Estatuto de Criança e do Adolescente, que expressamente determinam que criança e adolescente possuem direitos que devem ser respeitados e promovidos por toda a sociedade demandando políticas públicas específicas e afirmativas, como o incondicionado direito de mobilidade urbana para utilização dos serviços e equipamentos públicos, bem como para gozar do direito à cidade.

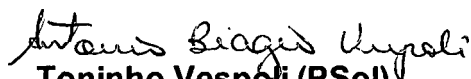
Assim, o projeto de lei em discussão nada mais faz do que dar efetividade as normas constitucionais que preveem garantias e direitos às crianças e adolescentes em primazia a qualquer outra norma constitucional. São necessárias normas infraconstitucionais para efetivar tais direitos e garantias, que não podem ser esquecidos ou preteridos em decorrência da imposição da classificação de norma de cunho programático ou suposta interferência do Poder Legislativo no Poder Executivo, como ocorre no parecer atacado.

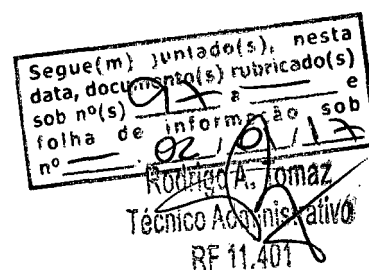


Quanto a citada violação à Lei Orgânica do Município, verifica-se o artigo 172 dispõe sobre a competência administrativa da Prefeitura em administrar o serviço de transporte público no município diretamente ou por intermédio da terceirização à iniciativa privada, sempre observando as demais normas, especialmente aqueles que preveem direitos aos indivíduos. É salutar registrar que toda ação administrativa do Estado é limitada pelas garantias e direitos da pessoa humana. Portanto, se a legislação prevê determinado direito, deve a Prefeitura promovê-lo e não criar obstáculos formais para sua não execução. Equivoca-se o parecer ao fundamentar a inconstitucionalidade da iniciativa da propositura como base na competência administrativa municipal do Poder Executivo ignorando a competência legislativa da Câmara Municipal, tornando inviável qualquer legislação que traga mais direitos ao cidadão que devem ser contemplados na regulamentação do referido transporte.

Diante do exposto, há motivos jurídicos suficientes para demonstrar a constitucionalidade do PL 0852/2013, requerendo-se que os nobres vereadores(as) votem pela sua constitucionalidade reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos de direito com prioridade absoluta dignas da instituição do Bilhete Único Infante-Juvenil para gratuidade no transporte coletivo urbano.

São Paulo, 25 de junho de 2014.


Toninho Vespoli (PSol)
Vereador





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº **01-0852** de **2013**.

02/01/2017 (a)

Rodrigo Abílio Tomaz

RF-11.401

TUATRON MARAF JOS O-710
ovira Calvina A. Colindet
050.11.178

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Rodrigo Abílio Tomaz

RF 11.401

Técnico Administrativo

SGP.21

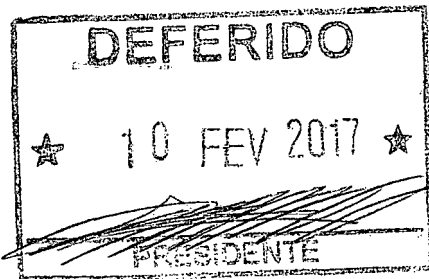
117444

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	97 fls. —
Arquivado em	04/01/2017 —
O Func.º	—

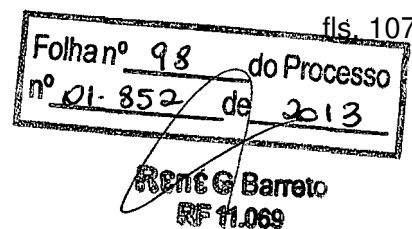
CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

Segue(m) juntado(s), nesta data,	
documento(s) numerado(s) sob	nº 98
e folha de informação	
sob nº 99	14/02/2017

René G Barreto
RF 11.069



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Requerimento de Desarquivamento
Das proposições do PSOL

Requer o desarquivamento de proposições.

RDS

Senhor Presidente: Milton Leite

118/2017

Eu, Ver. Toninho Vespoli, líder da bancada do PSOL, nos termos do art. 275, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo dos Vereadores, requero a V. Exª o desarquivamento de todas as proposições abaixo transcritas, de minha autoria/PSOL:

Mat. Nº	Ano
PDL 59	2016
PDL 70	2016
PDL 74	2015
PL 6	2016
PL 10	2014
PL 17	2015
PL 79	2016
PL 100	2015
PL 111	2014
PL 112	2014
PL 113	2014
PL 114	2014
PL 120	2014
PL 135	2014
PL 150	2016
PL 152	2016
PL 156	2011
PL 179	2014
PL 219	2013
PL 231	2016

Mat. Nº	Ano
PL 239	2014
PL 240	2014
PL 243	2013
PL 243	2014
PL 255	2015
PL 270	2013
PL 273	2016
PL 303	2013
PL 310	2016
PL 315	2015
PL 316	2015
PL 317	2015
PL 319	2014
PL 353	2015
PL 354	2015
PL 371	2015
PL 371	2016
PL 383	2014
PL 401	2014
PL 424	2014

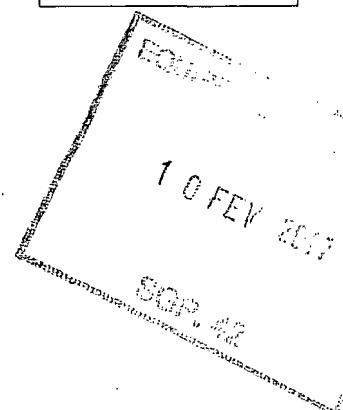
Mat. Nº	Ano
PL 425	2014
PL 426	2014
PL 451	2015
PL 452	2015
PL 479	2015
PL 514	2016
PL 515	2015
PL 516	2015
PL 517	2012
PL 519	2016
PL 520	2016
PL 528	2015
PL 543	2014
PL 546	2011
PL 559	2013
PL 580	2016
PL 582	2016
PL 586	2016
PL 600	2015
PL 648	2015

Mat. Nº	Ano
PL 666	2015
PL 667	2015
PL 668	2015
PL 709	2015
PL 757	2013
PL 789	2013
PL 824	2013
PL 852	2013
PLO 4	2013
PLO 5	2014
PLO 8	2013
PLO 9	2013
PLO 19	2001
PR 10	2012
PR 12	2014
PR 15	2014
PR 16	2014
PR 30	2013
PR 34	2013

16:37 10/02/2017 017138 - Protocolo Legislativo - 538.22

São Paulo, 08 de Fevereiro de 2016.

Toninho Vespoli
Toninho Vespoli
Vereador





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 99

do processo nº 01-852 de 20.13.14.02.2017 (a)

René G. Barreto
RF 11.069

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

14/02/2017

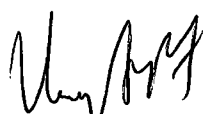

ANTÔNIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

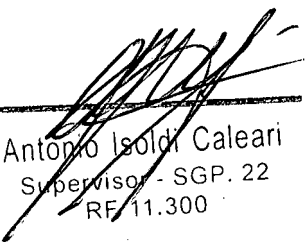
Conforme solicitado pelo RDS nº 13-118/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14 / 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A SGP - 21

17, 02, 17


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300